

O Judiciário que os juizes pretendem

ANC 88
Pasta Jul/Ago 86
105

JOSÉ RENATO NALINI

A Reforma do Judiciário implantada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, não contou com a participação dos juizes. Foi imposição do autoritarismo, de que resultou também a Lei Orgânica da Magistratura, cuja elaboração não deve ser creditada a integrantes da função judiciária.

Essa deliberada exclusão dos juizes foi circunstância impediante de que, mesmo alguns aspectos paradoxalmente positivos da reformulação legislativa, fossem apoiados e defendidos pela classe, onde se disseminou sensível desprezo às mudanças impostas pelo arbítrio.

Explicável, sob essa ótica, o entusiasmo com que muitos juizes acorrem agora a participar dos estudos e debates em que a nacionalidade se envolveu, com vistas à próxima Assembleia Nacional Constituinte. E o momento de o Judiciário resgatar o seu compromisso para com a nacionalidade, não se furtando a fornecer os elementos que caracterizarão a administração da Justiça no limiar do século XXI.

A Associação Paulista de Magistrados constituiu uma Comissão de Estudos para a Constituinte e todos os juizes do Estado de São Paulo foram conclamados a oferecer suas propostas. Muitos planos alentados chegaram à comissão que, além dessas contribuições, endereçou questionário contendo indagações sobre temas debatidos com maior frequência e de interesse mais imediato. De posse das respostas, procedeu-se à tabulação que permitiu antever o bastante aproximada do pensamento institucional dos julgadores bandeirantes.

Nem todas as sugestões puderam ser postas em debate, durante o congresso realizado em dezembro e destinado à fixação de diretrizes básicas e, portanto, genéricas. Mas as teses aprovadas em plenário, depois de discussão em três subcomissões — Dos Friccionamentos, Das Fundações Jurisdicionais e Outros Aspectos Constitucionais — constituem síntese que pode estimular os constituintes a reflexões atentas sobre o Judiciário que a comunidade espera, sob enfoque dos próprios agentes da fundação judicante.

Importante, pois, que a divulgação dessas teses seja acompanhada de intensa discussão, que clarifique a posição dos magistrados de uma unidade da Federação de longa tradição na defesa da liberdade e no cultivo do direito como alternativa harmônica para solução dos conflitos existenciais.

Desde logo, saliente-se que os membros do Judiciário estudaram as necessidades de alteração do poder que estão a compor, não sob os lindes de classe, na formação de lobby endereçado a resguardar privilégios de um estamento bastante diferenciado no exaurimento da soberania estatal. Mas se posicionaram, com evidente maturidade, como intérpretes categorizados de postura visando ao fortalecimento da Justiça, como instrumento — em última análise — de integral promoção humana.

A função que, no estado de direito, se atribui ao Judiciário, é relevante fator de desenvolvimento da própria comunidade, na medida em que se afirirá a dignidade real do ser humano, por meio do tratamento que as leis de direito merecerem. No momento em que qualquer cidadão tiver certeza e convicção de que todos os prejuízos — mínimos que sejam — forem apurados por juiz independente, cuja decisão revestir eficácia plena, muito se terá alcançado na direção de um coexistir de paz e crescimento. Os atributos do Judiciário foram considerados à luz dessa instrumentalização, como garantidores dos direitos da comunidade e não como apêndice funcional de seus membros.

Procurar-se-á, nestas linhas, em análise superficial das conclusões aprovadas, apresentar dados esclarecedores sobre as propostas dos magistrados paulistas, com intuito de estimular o exame mais aprofundado que a relevância das questões está a exigir. A reforma da Justiça, ainda que em sentido estrito possa constituir objeto do interesse imediato dos Juizes, é assunto a que todo brasileiro bem-intencionado não poderá deixar de dedicar sua atenção. Pois a reforma integral da comunidade brasileira passa, obrigatoriamente, por uma revisão do funcionamento de sua Justiça.

Independência do Judiciário

A primeira tese consagra o direito do cidadão em contar com um Poder Judiciário independente. A simplicidade do asserto consagra a independência sem adjetivos, como pressuposto de qualquer tarefa que se possa conferir à Justiça num Estado democrático.

Há necessidade de uma completa autonomia para que as condutas inadequadas de quem quer que seja possam merecer apreciação. Justiça aparelhada e forte constitui remédio tanto para o vasto elenco de prejuízos comunitários sem apuração, como para a litigiosidade contida que deixa imune de apreciação a injustiça em doses homeopáticas.

A independência implicará na estipulação constitucional de todos os predicamentos, incluindo autonomia econômico-financeira e administrativa. O que propiciará que nenhum direito constitucionalmente previsto deixe de ser apreciado. Constituirá dever do juiz suprir eventual omissão legislativa ou regulamentar, bandido-se a utilização retórica de expressões tidas por "programáticas", que justificam a inércia estatal.

Postula-se, ainda, amplitude maior no elenco dos direitos a serem constitucionalmente protegidos, para que não apenas os indivíduos estejam ao agasalho do orde-

namento, mas ainda os coletivos ou difusos. Pois reconhecem os juizes que os grandes e verdadeiros conflitos de nosso tempo não se esgotam na atomização do antagonismo interindividual. As questões realmente merecedoras de disciplina jurídica são aquelas que envolvem interesses de massas, de grandes contingentes da cidadania, digladiando entre si ou perante conglomerados econômicos, empresas ou diante do Estado.

A continuidade de um raciocínio individualista no tratamento da demanda, é uma forma de institucionalizar os conflitos, reduzindo-se-os a uma expressão sancionada, mas que longe está de resolver os mais afilivos jogos de interesse ou, para se ater a uma expressão mais clássica, de fazer Justiça.

O Supremo Tribunal Federal

Uma das orientações em que se conseguiu unanimidade diz respeito à inconveniência de manutenção de muitos ramos especializados da Justiça. O Federalismo brasileiro tem sido rudemente tratado pelo excessivo centralismo. Nem existe possibilidade de tratamento homogêneo para regiões de clima, formação, desenvolvimento e densidade populacional tão dispares. Como corolário à restauração do federalismo, restabelecendo-se a autonomia das unidades para a organização de sua Justiça, está o prevailecimento da função de Tribunal Constitucional para o Pretório Excelso, não se priorizando aquela de servir como terceira instância.

Os ministros do Supremo serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo próprio Supremo e pelo Senado Federal. E, em sua composição, será assegurada maioria de proveniência da Magistratura de carreira.

Nada obstante constitua o mais alto grau da Justiça brasileira e desempenhe missão política — em sentido amplo — da maior relevância, impõe-se que o Pretório Supremo seja constituído, prioritariamente, de juizes de carreira. Não deveria ser excluído da regra geral de que um quinto proviria da advocacia e do Ministério Público, reservando-se as demais vagas para aqueles que dedicaram sua existência integralmente à tarefa de aplicar a lei na pacificação conflitual.

Privilegiando-se, ainda, a autonomia das unidades federadas, suprimir-se-á o poder advocatário do Supremo Tribunal Federal, considerado rude golpe à independência da Magistratura, e se propõe a extinção do Conselho Nacional da Magistratura.

A tese de número 7 do Congresso Paulista de Magistrados está assim redigida: "Será excluído da composição do Poder Judiciário o Conselho Nacional da Magistratura". Mas a imensa maioria dos questionários recebidos pela Comissão demonstrou que os juizes não apenas gostariam de que o Conselho deixasse de figurar como órgão do Poder Judiciário, mas preferiam vê-lo suprimido da próxima Constituição.

E isso porque o Conselho Nacional da Magistratura figurou na emenda do pacote de abril como a expressão mais típica da vontade autoritária de submissão do Judiciário ao poder central. Não há dúvida — de que a lucidez e descortino de seus integrantes impediu fosse utilizado como pretendido o legislador. Sua mera existência, todavia, e o elenco de suas funções contradiz os postulados de um estado de direito, sob a forma federativa e em fase de aprimoramento democrático.

Os Tribunais de Justiça

A integralidade dos juizes paulistas se preocupa com o fortalecimento do órgão superior da Justiça em cada estado da federação. Postula que a Constituição estadual assegure a participação do Judiciário na arrecadação fiscal, em percentual suficiente à efetiva garantia da autonomia desse poder. E propugna a competência dos Tribunais para deliberar sobre criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos. Estes deverão acompanhar, no mínimo, a atualização monetária.

Busca-se na conformidade com o traçado federativo, o propiciar ao terceiro poder constitua, efetivamente, expressão de soberania, o que resta comprometido em se conferindo exclusivamente ao Executivo a iniciativa de leis que criem, modifiquem ou extingam cargos e a fixação da remuneração dos juizes.

Uma preocupação também demonstrada pelos magistrados congressistas, diz com a atual forma de composição dos órgãos especiais. Embora a reforma do pacote de abril não tenha estipulado critério para a formação do chamado Órgão Especial, com incumbências administrativas nos tribunais ampliadas com a criação de inúmeros cargos, a Lei Orgânica previu que os Magistrados mais antigos o compo-

Reconhecem os juizes que haveria uma participação maior de todos os integrantes do Judiciário, fosse permitida uma composição mista, mesclando-se os desembargadores mais antigos àqueles eleitos pela classe. A prática viria a consagrar o critério duplo, que alterna antiguidade e merecimento, quando das promoções, também para a constituição do organismo de extrema importância para a vida institucional.

O Quinto Constitucional

Não se pode negar que o Quinto Constitucional constitui, hoje, um dos polêmicos pontos de reflexão do Poder Judiciário. Sentem os magistrados a necessidade de uma reformulação do instituto, que pretendeu trazer aos graus superiores de jurisdição a experiência da advocacia e do

Ministério Público, obviando o hermetismo não improvável de uma formação institucional construída em longos patamares de uma carreira rigidamente estruturada.

Ao lado das propostas de extinção do quinto, venceram as que postulam uma revisão. Pretende-se que as Associações de Magistrados elaborem as listas dos candidatos às vagas do quinto, após ampla consulta à classe. Outras sugestões propunham houvesse abertura obrigatória de concurso, para que a escolha fosse pública e por títulos e provas.

A tese de número 21 foi inspirada também no ingresso pelo Quinto, embora válida para todos os magistrados. Propõe que a aposentadoria voluntária estará sempre condicionada ao exercício de dez anos de Magistratura. Essa regra, de um lado, impediria a rotatividade na substituição de magistrados que concorrem às vagas do quinto, movimento mais célebre do que a trajetória normal pela carreira. De outro, institucionalizaria a necessidade de escolha de elementos com até sessenta anos de idade, com vistas à compulsoriedade da aposentadoria. E não excluiria a atenção que deve merecer o recrutamento, para que o ingresso de magistrados jovens, pelo quinto, não viesse a constar os de carreira na mesma faixa etária, ainda não guindados à segunda instância.

Outra tese, a de número 12, é no sentido inverso ao do critério da Lei Orgânica da Magistratura. Nos Estados onde houver Tribunal de Alçada, o quinto destinado, no Tribunal de Justiça, a advogados e membros do Ministério Público, será preenchido por Magistrado de Tribunal de Alçada, da respectiva classe. O que vedaria a existência — a longo prazo — de mais de um quinto na proporção dos juizes de carreira e também a adoção de critérios que definissem o preenchimento de vagas nos Alcadas e no Tribunal de Justiça, este, à evidência, mais atraente para eventuais postulantes.

O constituinte deverá meditar bastante a respeito do tema. O Ministério Público tem-se preocupado com ele, na que elementos de escol são retirados à Procuradoria, para a carreira-irmã, mas de constituição bastante distinta. E os próprios advogados devem se preocupar com seus representantes chamados à judicatura, para que tragam, efetivamente, a renovação esperada, depois de uma profícua e intensa atuação forense.

O Juri e as Justizas Especiais

Entendem os magistrados que o Juri Popular deva ser mantido, como expressão democrática privilegiadora da participação dos cidadãos na administração da Justiça. Mas aos jurados se subtrairá a tarefa técnica. Deverão responder apenas se o réu é inocente ou culpado, encarregando-se o juiz togado da aplicação da pena, o que poupará muitas das atuais críticas à instituição.

A Justiça comum de primeira instância será tão-só estadual, eliminada a Justiça Comum Federal desse grau. Assim como existem as Varas da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal, poderão funcionar — com celeridade e evitados os inúmeros conflitos de competência — as Varas da Fazenda Federal. A supressão beneficiária o cidadão, sempre sujeito à Justiça Comum, adequando-se à feição federativa do Estado brasileiro.

A Justiça Militar Federal teria competência apenas para julgamento de delitos militares, prevalecendo as atribuições da Justiça Comum na concorrência de delitos. E a Justiça Militar Estadual, nas duas instâncias, seria extinta.

Muitas outras sugestões foram feitas, embora não convertidas em teses aprovadas pelo plenário dos juizes congressistas. Assim, aquela que conferiria à Justiça do Trabalho, em sendo mantido esse ramo especializado, competência para o julgamento dos Acidentes de Trabalho.

Agilização da Justiça

Protagonistas do drama judiciário, sentem os juizes a necessidade de reformas profundas no sentido de se viabilizar o acesso de todos os cidadãos — principalmente os mais carentes — à Justiça. O processo há de ser descomplicado e rápido, a um custo que não contribua como fator de estímulo da contenção da litigiosidade. As pessoas não podem desistir de litigar, atemorizadas pelo dispêndio de recursos e de tempo, renunciando à defesa de seus direitos.

Hão de ser criadas novas alternativas para a composição das lides, institucionalizando-se iniciativas como o Juizado Informal de Conciliação, que funciona pioneiramente sob auspícios do Tribunal de Justiça de São Paulo, na maior capital latino-americana. Propõe-se a criação de Julzados de Instrução na esfera criminal, com vantagens de tempo e eficácia na apuração dos delitos. O constituinte deverá também acolher a experiência dos Julzados das Pequenas Causas, ampliando a possibilidade de sua adoção.

Na mesma linha de dinamização da prestação jurisdicional, pretendem os juizes paulistas sejam criados Tribunais Regionais, obviando-se a necessidade de jurisdicionados de regiões mais distantes aguardarem a remessa de autos para a Capital, o que impossibilita a utilização eficiente de todos os instrumentos de defesa, como a sustentação oral. Além disso, a existência de órgão de segundo grau em centros regionais desenvolvidos propiciaria a elaboração de uma jurisprudência mais adequada à realidade peculiar de vastas zonas do Estado.

O volume de sugestões recebidas pela Comissão Constituinte evidenciou que os julgadores se preocupam e têm meditado

bastante com relação à imprescindibilidade de medidas urgentes para não deixar qualquer cidadão ao desaguasão da Justiça. Alternativas que não desconhecem o crescimento vegetativo da população e, por consequência, dos conflitos e a possibilidade de recurso a benefícios que a tecnologia coloca ao alcance do Estado devem inspirar o constituinte. Os juizes já demonstraram postura mental de flexibilidade, o que deve estimular os que têm a responsabilidade de criar o instrumental necessário ao aprimoramento da função judiciária.

A missão das Associações de classe

A reafirmação de postulados democráticos que envolveram o surgimento da "Nova República" fez com que os juizes também se posicionassem por uma democratização do Estado como síntese da convivência social, sem deixarem de propor a democratização interna do Judiciário.

Dai a preocupação com a extensão do papel que os magistrados reconhecem caber à sua Associação de classe. Três das teses aprovadas no II Congresso Paulista de Magistrados atribuem às Associações de Magistrados dimensão constitucional de relevo, recomendando-se ao constituinte as reconheça como representantes dos associados, perante o próprio Judiciário e junto aos demais poderes.

Para os juizes de São Paulo, as Associações participarão da iniciativa e do acompanhamento dos projetos de lei ou deliberação de interesse do Poder Judiciário, a partir da própria Lei Orgânica da Magistratura. E deverão elaborar listas para a indicação do quinto constitucional, a serem remetidas à apreciação dos Tribunais de Justiça.

Confere-se, dessa forma, às associações de classe, função de relevo no conduto das aspirações dos magistrados, hoje com a nítida intenção de participarem na reformulação do poder a que pertencem. A legitimidade que se pretende constitucionalmente atribuir às entidades representativas dos juizes faz com que se conclua que seus representantes têm consciência plena do papel que os agentes da Justiça exercem num estado democrático.

O recrutamento e a carreira

Outra grande preocupação dos juizes paulistas diz respeito à forma de recrutamento dos novos magistrados e com o seu aprimoramento no decorrer da carreira.

Os juizes são selecionados por concursos públicos, de títulos e provas. E, nada obstante o empenho das dotas comissões, não se pode deixar de reconhecer que a crise do ensino de Direito se reflete, a cada dia com maior intensidade, também na qualidade da prestação jurisdicional. Convenceram-se os juizes paulistas de que se impõe a criação da Escola da Magistratura, que se destina a preparar o bacharel para a carreira, propiciar cursos de aperfeiçoamento ao magistrado e formar quadros de servidores da Justiça. A tese de número 17 prevê a obrigatoriedade da criação e funcionamento, em cada unidade da Federação, da Escola Superior da Magistratura.

A par desse empenho em aprimorar as formas de ingresso e preparo, propuseram os congressistas que os critérios aferidores da promoção por merecimento sejam previamente explicitados, o que não deixa de figurar na Lei Orgânica da Magistratura. Também devem ser explicitados os fundamentos da remoção e da disponibilidade compulsórias, na decisão que assim punir um magistrado.

Na linha de se assegurar maior independência ao Judiciário, prevê-se obrigatoriedade e promoção do magistrado que figurar pela terceira vez numa lista de merecimento. E, à vacância de qualquer cargo, será aberto o concurso para seu provimento no prazo máximo de 30 dias, desde que haja magistrado em condições de promoção.

Estes, em linhas amplas e com a superficialidade que uma abordagem genérica permite, os principais aspectos das 26 teses que os juizes paulistas aprovaram no congresso "O Juiz e a Constituinte".

As discussões foram intensas e produtivas. O interesse com que os magistrados se propuseram a analisar os atuais entraves a uma prestação de Justiça eficaz, efetiva, célere, descomplicada e barata, permite se alimente a esperança de que a Assembleia Nacional Constituinte venha a dedicar ao Judiciário atenção toda especial, detendo-se ante as inúmeras e salutares propostas aprovadas.

Impõe-se o aprofundamento das questões, uma participação ampla e indispensável de todos os interessados, a fim de que eventuais arestas sejam apiladas. Inconvenientes sejam removidos e tudo venha a constituir a resultante de serena adequação das aspirações às reais possibilidades.

Os juizes paulistas não se furtaram à liça democrática, assumindo a sua parcela de responsabilidade nas falhas da função e o compromisso de indicarem alternativas viáveis para o esmerilhamento da Justiça. No atual quadro constitucional, que impede ao julgador o exercício de atividade político-partidária e na forma por que se convocará a Assembleia Nacional Constituinte, o debate e o encaminhamento de propostas é o máximo permitido ao juiz. A resposta, agora, é do constituinte, cuja sensibilidade tomará exequível a reformulação que a Justiça está a exigir, ou a manutenção do conformismo e do desalento.

* José Renato Nalini é juiz de direito da Capital e foi membro da Comissão Constituinte da Associação Paulista de Magistrados.